PARECER PRÉVIO - PA00 - 59/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06784/2017
PROTOCOLO	: 1804714
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR-LCE 160/2012 – AUSÊNCIA PARCIAL DE DADOS E DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ART. 42, CAPUT, DA LCE 160/2012 –MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ART. 42, V DA LCE 160/2012 – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DA PPA, LDO, LOA, PARECER PRÉVIO E PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS EM MEIOS DE ACESSO PÚBLICO – ART.42, CAPUT, DA LCE 160/2012– ENCAMINHAMENTO DO ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA CONSOLIDADO SEM A ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA E DO CONTADOR – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA OU MODO IRREGULAR – ART. 42, CAPUT E INCISO VI, DA LCE 160/2012 – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de governo fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci,** Prefeito Municipal.

A princípio, o Corpo Técnico constatou irregularidades e devido às impropriedades apontadas, os gestores foram regularmente intimados (fls. 579-592), oportunidade em que se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 610-1377).

A equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 4495/2022** (fls. 1777-1807) apontou que subsistem 11 achados na prestação de contas.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS LLRP – 8937/2022** (fls. 1809-1822), opinando no sentido da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, mantendo seu parecer anterior.

Por fim, o Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento da Auditoria para opinar pela da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, conforme Parecer **PAR – 2ª PRC – 6799/2023** (fls. 1823-1833).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Deste modo, seguem abaixo as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico e pela Auditoria desta Corte de Contas:

2.1 - Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos, em desacordo com o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS:

a) Cadastro dos Responsáveis, especificamente do controlador interno;

b) Atos de Nomeação dos Responsáveis, especificamente do contador;

c) Os comprovantes de publicação dos Anexos 14 e 18 Consolidados juntados às fls.1504/1516, estão ilegíveis;

d) Anexo 11 - Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado, não está assinado pelo gestor/ordenador de despesa e pelo contador, indo de encontro com o disposto no art. 2º, incisos III e IV, da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

e) Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos, foi juntado apenas o termo de transmissão de governo e não foi assinado pelo Sucessor, portanto, não atende a exigência do Manual de remessas;

f) Lei autorizativa da dívida ativa com o INSS, vez que foram juntados apenas os atos autorizativos das dívidas junto ao RPPS;

g) Ato legal de encerramento de exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, vez que foi juntado apenas os atos autorizativos das dívidas junto ao RPPS;

h) Relatório da gestão orçamentária e financeira[1].

2.2 - Manutenção de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais em afronta ao disposto no art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, é considerada infração tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Recomenda-se que regularize esta prática, em atendimento a legislação pertinente, de maneira a não incidir em irregularidades nas próximas prestações de contas;

2.3 - Ausência de transparência na publicação da PPA, LDO, LOA, parecer prévio e publicação dos balanços em meios de acesso público. Ademais, não foi comprovada a publicidade dos Anexos 14 e 18 consolidados, uma vez que o documento encaminhado (f. 1.506-1.515) encontra-se ilegível. Dessa forma, foi descumprindo o disposto no art. 37, *caput* da CF/88 e no art. 48, *caput*, da LRF

[1] Apesar de nomear a peça como relatório (peça nº 48) foi apresentado apenas o Balanço Orçamentário.

incidindo em infração prevista no art. 42, V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.4 - Não obstante tenha encaminhado o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada consolidado (f. 1.566-1.615), o documento não está assinado pelo ordenador de despesa e pelo contador, não atendendo os requisitos para sua validade. Assim, não foi sanada a irregularidade inicialmente apontada pelo corpo técnico desta corte de contas, permanecendo o não atendimento ao art. 50, III, da LRF – consolidação dos demonstrativos, bem como a prática da infração tipificada no art.42, *caput*, da LO-TCE/MS;

2.5 - A escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, constituindo infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS:

> a) Despesa empenhada total de R$ 56.491.062,69 no Anexo 12 (f. 173) divergente do Anexo 2 - R$ 54.175.296,24 (f. 46);
>
> b) Divergência entre o valor de R$ 701.362,92 referente a título de sentenças judiciais registrado no Anexo 2 (f. 46) e no Balancete de Verificação (f. 532) e o montante de R$ 672.422,97 registrado na Relação de Ordens de Pagamento Pagas (f. 859-860) – em que pese tenha informado que seriam juntados os comprovantes de pagamentos referente aos precatórios do exercício de 2016, os mesmos não foram anexados a resposta, permanecendo a divergência de valores;
>
> c) Não consta no Anexo 13 juntado (f. 1759), o repasse do duodécimo à CM de forma detalhada, permanecendo a recomendação para que se registre na linha específica do Demonstrativo. Ademais, o documento encaminhado não está assinado pelo Prefeito Municipal. No mesmo sentido, foi constatado que no razão analítico à f. 1622, foi demonstrada transferência concedida de R$ 2.799.947,02, a qual diverge do apurado no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, no montante de R$ 2.800.000,00 (peça nº 16, f.35/37, Processo TC/05361/2017). No que tange aos extratos bancários, a Divisão (fl. 1797) entendeu que foi sanado o erro na conciliação apontado neste processo, sendo que alguns extratos são do RPPS, e devem ser analisados nas contas de gestão;
>
> d) Registro de valores negativos na conta Outras Variações Patrimoniais Aumentativas, sem apresentação de nota explicativa. Em que pese tenha afirmado que encaminharia Anexo 15 corrigido, bem como notas explicativas, o demonstrativo anexado à f. 1.760 permanece com a conta negativa e não está assinado pelo gestor. Ademais, as NE não foram encaminhadas;
>
> e) Registro irregular da conta do Patrimônio Líquido do Anexo 14, bem como divergência entre o valor registrado a título de dívida ativa tributária no Balanço Patrimonial consolidado, R$ 6.125.947,41 (fls. 178, 835 e 858), e o saldo constante no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas para Cobrança

da Dívida Ativa, R$ 6.861.615,78 (peça nº 38); e inconsistência na apuração do superávit financeiro, uma vez que o superávit financeiro apurado (R$ 26.155.417,75) diverge do somatório dos saldos das fontes de recursos, R$ 26.311.312,70. A Divisão de Fiscalização (peça nº 89, fls.1407/1408) apurou valores divergentes de patrimônio líquido considerando-se o somatório das unidades orçamentárias, conforme detalhado em sua Análise - Ademais, os valores lançados na resposta, como o PL das unidades orçamentárias que não constaram na consolidação, estão divergentes do apurado nas prestações de contas de gestão. Outro exemplo é o RPPS, que no Quadro do Gestor informa PL de R$ -35.743.292,73 (fl.1476), e no Anexo 14 do RPPS consta R$ -12.929.281,33 (peça nº 23 do TC/05743/2017). Fl. 1820 do parecer da auditoria). Em que pese as justificativas do gestor, não foi encaminhado o Anexo 14 conforme aduzido na resposta;

f) Ausência de notas explicativas;

g) Divergência no Anexo 10 do exercício anterior consolidado juntado nestes autos (peça nº 30, fl. 217), pois apresenta valor de cota-parte CIDE de R$ 26.761,78, a qual diverge do registrado no Anexo 10 consolidado, juntado na prestação de contas do exercício de 2015, que não consta receita arrecadada a este título.

2.6 - Repasse do duodécimo acima do limite constitucional em ofensa ao art. 29-A, § 2º, I, da CF/88, o que consolida a prática de infração prevista no art. 42, caput e inciso VI, da LO-TCE/MS. Conforme aduziu a Auditoria, não foi apresentada qualquer justificativa ou erro de cálculo que modificasse o entendimento, portanto, incontroverso o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo.

Desse modo, face as conclusões da DFCGG e da Auditoria desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB